

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 474, DE 2022

Altera os Decretos-Leis nº 9.403, de 25 de junho de 1946; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; 9.853, de 13 de setembro de 1946 e a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre a incidência das contribuições relativas ao fomento dos programas do chamado Sistema S.

EMENDA SUPRESSIVA N° , DE 2022

(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 474, de 2022.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei altera os decretos de criação do Serviço Social da Indústria (SESI); do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC); do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) para prever a não incidência das contribuições relativas a essas entidades sobre os estabelecimentos hospitalares e demais estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

As empresas recolhem as contribuições compulsórias destinadas aos serviços sociais autônomos, considerando seu enquadramento no Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS). Assim, cada empresa recolhe as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221120418600>

LexEdit
CD221120418600

contribuições para um setor específico: indústria ou comércio e serviços ou agricultura ou transporte, etc.

A atividade de estabelecimentos hospitalares e demais estabelecimentos prestadores de serviços de saúde são contribuintes do setor de comércio e serviços. Tal atividade não faz parte do quadro de atividades do Plano da Confederação Nacional da Indústria (CLT, art. 577), não sendo, portanto, contribuintes do Serviço Social da Indústria (SESI).

Esta emenda tem o intuito de sanar erro material para evitar alterações inócuas no Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2022.

Ubiratan SANDERSON

Deputado Federal (PL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221120418600>



* C D 2 2 1 1 2 0 4 1 8 6 0 0 * LexEdit